



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.384, DE 2025** **(Da Sra. Any Ortiz)**

Dispõe sobre a proibição do desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados, protege os dados dos segurados do INSS e altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Dispõe sobre a proibição do desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece critérios para a autorização de empréstimos consignados, protege os dados dos segurados do INSS e altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Fica vedado o desconto de contribuições associativas, sindicais ou similares nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O beneficiário poderá autorizar, de forma expressa, a realização de descontos, desde que sejam opcionais e não vinculados à filiação compulsória a qualquer entidade.

§ 2º Qualquer desconto realizado sem a autorização expressa do aposentado ou pensionista será considerado ilegal e poderá ser objeto de restituição integral ao beneficiário, acrescido de correção monetária.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos da administração direta e indireta, deverá garantir a proteção dos dados pessoais dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo proibida a venda, compartilhamento ou utilização indevida dessas informações por instituições financeiras e entidades privadas.

§ 1º Qualquer vazamento ou uso indevido de dados será passível de sanção administrativa, com multas aplicáveis às empresas infratoras e reparação financeira aos beneficiários lesados.

Apresentação: 20/05/2025 15:28:38.737 - Mesa

PL n.2384/2025



\* C D 2 5 5 0 5 5 0 6 6 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre o uso de seus dados e exigir a exclusão de registros armazenados sem seu consentimento expresso.

Art. 3º A concessão de empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) seguirá critérios para evitar abusos e fraudes, ficando proibida a oferta ativa de empréstimos consignados por instituições financeiras, evitando ligações, mensagens ou qualquer forma de abordagem direta aos segurados sem solicitação prévia.

§ 1º O segurado deverá autorizar expressamente qualquer contratação de empréstimo, mediante assinatura digital segura ou confirmação presencial em agência bancária.

§ 2º Os bancos deverão oferecer transparência total sobre taxas, encargos e prazos dos empréstimos, garantindo que os aposentados e pensionistas tenham total ciência das condições do contrato antes da assinatura.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por agentes públicos ou instituições conveniadas sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis, incluindo responsabilização por improbidade administrativa.

Art. 5º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **poderão autorizar de forma expressa** que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, **desde que sejam opcionais e não vinculados à filiação**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**compulsória a qualquer entidade de caráter associativo ou sindical.**

.....

§ 2º-A. É vedado ao INSS realizar a retenção de quaisquer valores de que trata este artigo, sem a verificação prévia da expressa autorização do beneficiário, mediante prova de vida, que deverá ocorrer no momento da comunicação pela instituição financeira da contratação da operação, sob pena de responder solidariamente nas situações de fraude contra os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contra práticas abusivas que impactam diretamente a sua renda e segurança financeira. Fundamentando em princípios legais e na necessidade de maior transparência nas relações entre segurados e instituições financeiras, este projeto aborda três pilares essenciais, no qual, englobam a proibição de descontos automáticos, proteção de dados dos segurados e regras claras para empréstimos consignados.

O desconto compulsório de contribuições associativas e sindicais nos benefícios previdenciários tem sido alvo de debates jurídicos e sociais. Milhares de aposentados não autorizam e não autorizaram esses descontos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

mas ainda assim obtiveram seus valores descontados sem o seu consentimento.

A CF/88, em seu artigo 5º, garante a liberdade associativa, determinando que “**ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**”. Essa garantia reforça o direito do segurado de escolher se deseja ou não contribuir para sindicatos ou entidades representativas.

Servidores do INSS relatam que, a partir de 2009, o volume de descontos irregulares começa a aumentar. De 2016 a 2018 ocorreu o primeiro escândalo. Período em que surge o primeiro escândalo envolvendo entidades que faziam esse desconto em grande quantidade sem autorização. Em 2017, os descontos eram da ordem de R\$ 41 milhões. No ano seguinte, esse número chegou a quase R\$ 200 milhões.

Foi nesse momento que, segundo o repórter da GloboNews Guilherme Balza, os descontos passaram a chamar atenção da Justiça e foi quando o Ministério Público Federal do Estado do Paraná recomendou ao INSS que suspendesse os acordos com as entidades que estavam fazendo os descontos.<sup>1</sup>

Em 2024, houve relatos de **descontos indevidos** em benefícios de aposentados, gerando grande impacto na renda de milhares de segurados. O Tribunal de Contas da União (TCU) já alertou sobre a necessidade de maior controle na aplicação desses descontos.

A medida visa proteger a autonomia financeira dos aposentados, garantindo que somente aqueles que realmente desejam contribuir para essas entidades possam fazê-lo, mediante autorização expressa e individual.

O acesso indevido aos dados de aposentados e pensionistas por parte de instituições financeiras e entidades privadas tem gerado inúmeros

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2025/05/06/inss-de-1991-a-2025-a-linha-do-tempo-dos-descontos-a-aposentados.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

problemas, incluindo fraudes, contratações indevidas de empréstimos e uso indevido de informações pessoais.

Em 2023 e 2024, houve diversas denúncias de vazamentos de dados de aposentados, facilitando abordagens agressivas de bancos e financeiras, que induzem os segurados a contratarem serviços não solicitados. Em muitos casos, o próprio INSS foi alvo de críticas por permitir o acesso indiscriminado a essas informações.

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (**LGPD Lei nº 13.709/2018**), que estabelece normas rigorosas para a segurança e privacidade dos cidadãos, o presente projeto reforça esses princípios no âmbito previdenciário, protegendo os segurados contra vazamentos e compartilhamento de dados sem consentimento.

Esta proteção garante que os dados dos segurados sejam utilizados apenas para fins legítimos, evitando abusos e fraudes causados pelo uso indevido dessas informações.

O Código de Defesa do Consumidor (**CDC Lei nº 8.078/90**) prevê a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e enganosas. Este projeto reforça essas garantias no contexto dos empréstimos consignados, estabelecendo regras para evitar a contratação sem consentimento claro.

A presente alteração na lei 10820/03, reforça a proteção dos aposentados e pensionistas, garantindo que qualquer desconto em seus benefícios só ocorra mediante autorização expressa e individual. A revogação do § 3º do art. 6º da devida lei, visa eliminar ambiguidades que anteriormente permitiam a aplicação automática de descontos sem transparência. Além disso, ao estabelecer que o INSS deve verificar previamente a autorização do beneficiário, busca-se evitar fraudes e garantir que os segurados tenham controle absoluto sobre sua renda previdenciária.

Nos últimos anos, casos de descontos indevidos obtiveram aumentos significativos, principalmente por entidades sindicais e associativas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

que realizam cobranças sem consentimento formal. A inclusão do § 2º-A responsabiliza solidariamente o INSS em casos de fraude, incentivando um sistema de fiscalização mais eficiente para coibir práticas abusivas. Com isso, os beneficiários ganham maior segurança jurídica, evitando perdas financeiras e garantindo que seu direito à renda previdenciária seja respeitado integralmente.

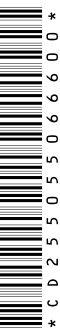
A necessidade de autorização expressa para descontos e operações financeiras impede o uso não autorizado dos dados dos segurados, fortalecendo a transparência e a confiança no sistema previdenciário. Dessa forma, o projeto de lei contribui para a modernização e o aprimoramento da legislação, garantindo maior proteção financeira e jurídica para os aposentados e pensionistas do RGPS.

Este texto atende ao princípio da **liberdade de escolha** do beneficiário, garantindo que nenhuma contribuição seja descontada automaticamente dos valores pagos a aposentados e pensionistas. A devida iniciativa representa um avanço importante na legislação previdenciária e no fortalecimento dos direitos dos segurados, garantindo que suas rendas sejam preservadas e que seus dados sejam protegidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**  
**Cidadania/RS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**